



# Diário Oficial do **Município**

**Prefeitura Municipal de Macaúbas**

quinta-feira, 29 de novembro de 2018

Ano VI - Edição nº 01044 | Caderno 1

## **Prefeitura Municipal de Macaúbas publica**



Praça Imaculada Conceição | 1250 | Centro | Macaúbas-Ba

[pmmacaubas.ba.ipmbrasil.org.br](http://pmmacaubas.ba.ipmbrasil.org.br)

Este documento foi assinado digitalmente por SERASA Experian  
17ECDCC4018BF273A43809C1B9FBB9C7

## Prefeitura Municipal de Macaúbas

# SUMÁRIO

- RESUMO DE DISPENSA 148/2018 E CONTRATO 038/2018 E DISPENSA 150/2018.
- DECISÃO IMPUGNAÇÃO PREGÃO ELETRÔNICO 026/2018 - MEDICAMENTOS.
- DECISÃO IMPUGNAÇÃO PREGÃO ELETRÔNICO 028/2018 - LIXO HOSPITALAR
- ATA DE JULGAMENTO DA LICITAÇÃO CONCORRÊNCIA PÚBLICA Nº 003/2018

# Prefeitura Municipal de Macaúbas

Dispensa



SERVIÇO AUTÔNOMO DE ÁGUA E ESGOTO  
RUA DR. MANOEL VITORINO, S/N - MACAÚBAS - BAHIA  
C.N.P.J. Nº 14.380.828/0001-27 - I. ESTADUAL Nº 30.304.758.  
FONE-FAX: 77-3473-1141 / 1142 - 0800-284-2004  
E-MAIL: [saaemacaubas@yahoo.com.br](mailto:saaemacaubas@yahoo.com.br)

## Resumos de Processo Administrativo, Dispensa e Contrato Novembro/2018.

**Contrato SAAE-Mac. 038/2018 de 12/11/2018**

**Processo Administrativo 157/2018**

**Dispensa de Licitação 148/2018**

**Homologado 12/11/2018 – Delcione Oliveira Figueiredo**

Contratante: SAAE – Serviço Autônomo de Água e Esgoto, CNPJ: 14.380.828/0001-27. Contratado: CONSTRUTORA E TRANSPORTADORA ROCHA CAVALCANTE LTDA. – CNPJ Nº 02.663.580/0001-22. Objeto: Contratação de empresa especializada, para Prestação dos Serviços de abertura e reaterro de valas, com retro escavadeira, para implantação e substituição de redes de distribuição de água, na sede, Pov. Nova Macaúbas e Pintada, de responsabilidade do SAAE do Município de Macaúbas-BA. O preço global para fornecimento do objeto acima será de R\$ 9.600,00. Prazo de Execução até 20 dias. Fundamento Legal: Art. 24, Inciso II da Lei 8.666/93. Projeto/Atividade: 2.146 – Operação e Manutenção do Sistema de Água. - Elemento de Despesa/Fonte: 33.90.39.00.50 – Outros Serviços de Terceiros – P.Jurídica.

# Prefeitura Municipal de Macaúbas



SERVIÇO AUTÔNOMO DE ÁGUA E ESGOTO  
RUA DR. MANOEL VITORINO, S/N - MACAÚBAS - BAHIA  
C.N.P.J. Nº 14.380.828/0001-27 - I. ESTADUAL Nº 30.304.758.  
FONE-FAX: 77-3473-1141 / 1142 - 0800-284-2004  
E-MAIL: [saaemacaubas@yahoo.com.br](mailto:saaemacaubas@yahoo.com.br)

## Resumos de Processo Administrativo, Dispensa Novembro/2018.

### **Processo Administrativo 159/2018**

### **Dispensa de Licitação 150/2018**

### **Homologado 12/11/2018 – Delcione Oliveira Figueiredo**

Contratante: SAAE – Serviço Autônomo de Água e Esgoto, CNPJ: 14.380.828/0001-27. Contratado: RAFAEL FERREIRA DE SOUZA & CIA. LTDA., inscrita no CNPJ sob nº 20.714.079/0001-20. Objeto: Serviços de vistoria em moto, destinada a emissão de laudo para liberação de selo para substituição de placa, do veículo Placa PKL 8392. O preço global para fornecimento do objeto acima será de R\$ 160,00. Fornecimento imediato. Fundamento Legal: Nos termos do art. 24, Inciso II da Lei 8.666/93. Projeto/Atividade: 2.145 – Manutenção dos Serviços Administrativos - Elemento de Despesa/Fonte: 33.90.36.00.50 – Outros Serviços de Terceiros – P.Física.

# Prefeitura Municipal de Macaúbas

Pregão Eletrônico

**ILUSTRÍSSIMA SENHORA NOELMA BASTOS FERREIRA NOVAIS -  
PREGOEIRA DA PREFEITURA MUNICIPAL DE MACAÚBAS/BA**

**Pregão Eletrônico n.º 026/2018  
Processo Administrativo n.º 068/2018-LIC**

**AGLON COMÉRCIO E REPRESENTAÇÕES LTDA.**, inscrita no CNPJ n.º 65.817.900/0001-71, Inscrição Estadual n.º 415.030.758.115, com sede à Av. Visconde de Nova Granada, n.º 1.105, Vila Grossklauss, na cidade de Leme, Estado de São Paulo, vem respeitosamente, por seu representante legal infra assinado, nos termos do artigo 12 do Decreto Federal n.º 3.555/00, artigo 9.º da Lei Federal n.º 10.520/02 e artigo 41 da Lei Federal n.º 8.666/93, interpor a presente

## **IMPUGNAÇÃO**

ao Edital do pregão presencial em epígrafe, pelos motivos de fato e de direito a seguir expostos:

I) Preliminarmente, a distribuidora informa que tem interesse de participar do certame em epígrafe com data marcada para realização em 04/12/2018 e ofertar preços para os medicamentos, **no entanto, considerando que o julgamento adotado é o de “Menor Preço por Lote” vem IMPUGNAR o edital** e enfatiza o prazo legal conforme dispõe o Decreto n.º 3.555/00, em seu artigo 12 e parágrafos:

**“Art. 12. Até dois dias úteis antes da data fixada para recebimento das propostas, qualquer pessoa poderá solicitar esclarecimentos, providências ou impugnar o ato convocatório do pregão.**

**§ 1º Caberá ao pregoeiro decidir sobre a petição no prazo de vinte e quatro horas.**

**§ 2º Acolhida a petição contra o ato convocatório, será designada nova data para a realização do certame.”**

II) Cumpre destacar que a impugnante discorda do julgamento **“menor preço por lote”** porque prejudica o princípio da competitividade, ressaltando que o processo licitatório deve proporcionar a competição entre

1/5

# Prefeitura Municipal de Macaúbas

vários licitantes, possibilitando a realização do negócio mais vantajoso para a Administração Pública de acordo com os princípios de isonomia e competitividade.

Nesse sentido, a Constituição Federal prescreve que a Administração Pública deve realizar licitações obedecendo princípios que assegurem a igualdade de condições, conforme artigo 37, inciso XXI:

*(\*) Redação dada pela Emenda Constitucional nº 19, de 04/06/98:*

*"Art. 37. A administração pública direta e indireta de qualquer dos Poderes da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios obedecerá aos princípios de legalidade, impessoalidade, moralidade, publicidade e eficiência e, também, ao seguinte:*

*XXI - ressalvados os casos especificados na legislação, as obras, serviços, compras e alienações serão contratados mediante processo de **licitação pública que assegure igualdade de condições a todos os concorrentes**, com cláusulas que estabeleçam obrigações de pagamento, mantidas as condições efetivas da proposta, nos termos da lei, o qual somente permitirá as exigências de qualificação técnica e econômica indispensáveis à garantia do cumprimento das obrigações". (grifo nosso)*

III) O ato convocatório, em seu Anexo VII relaciona vários Lotes com agrupamento de medicamentos (BENS DIVISÍVEIS), assim, a impugnante questiona Vossa Senhoria:

- Como seria possível a adjudicação de todos os medicamentos para um único proponente em cada lote **sem prejudicar a competitividade?**

O edital ao exigir que a empresa licitante deva cotar todos os itens solicitados em cada lote sob pena de desclassificação, **inibe a participação de potenciais concorrentes!!**

Como ensina o conceituado doutrinador Marçal Justen Filho, na obra "Comentários à Lei de Licitações e Contratos Administrativos", 9.ª ed., 2002:

*"Estando previsto como obrigatório um único vencedor da licitação (tomando-se em conta, por exemplo, o preço global resultante do somatório dos preços oferecidos para*

# Prefeitura Municipal de Macaúbas

*cada tópico), não haverá licitação por item. Ressalte-se que alternativa dessa ordem tende a ser inválida por envolver o risco de restrição indevida à participação no certame.* (grifo nosso)

IV) Para melhor análise da presente impugnação, se faz necessária a leitura minuciosa do disposto no inciso I do § 1.º do artigo 45 da Lei 8.666/93:

*“I - a de menor preço – quando o critério de seleção da proposta mais vantajosa para a Administração determinar que será vencedor o licitante que apresentar a proposta de acordo com as especificações do edital ou convite e ofertar o menor preço;”* (grifo nosso)

A impugnante entende que, para julgar os medicamentos (**BENS DIVISÍVEIS**), essa Administração estaria conseguindo o “menor preço”, a “seleção da proposta mais vantajosa” e ainda incentivando a “competitividade” adotando o julgamento “**MENOR PREÇO POR ITEM**”.

O respeitado doutrinador **Marçal Justen Filho**, define:

*“O silêncio, em si mesmo, da Lei n.º 10.520/02 e do regulamento federal não autoriza ilação acerca da impossibilidade de produzir “pregão por itens”. Afinal, a figura por itens também não foi objeto de explícita definição na Lei n.º 8.666/93. Portanto, a admissibilidade de pregão por itens deriva da viabilidade de compatibilizar a disputa por itens com a natureza e as peculiaridades do pregão.*

...

*Em termos práticos, o ato convocatório do pregão deverá explicitar os diferentes itens licitados, com individualização própria de requisitos de participação para cada qual.”* (Pregão (Comentários à Legislação do Pregão Comum e Eletrônico), 2.ª edição, São Paulo, 2003, p. 72)

V) A distribuidora apresenta a Vossa Senhoria as respeitadas posições do Tribunal de Contas da União, o qual decidiu que **bens divisíveis não devem ser adquiridos por valor global ou por LOTE**:

# Prefeitura Municipal de Macaúbas

*“Identificação Decisão 192/1998 Plenário Nome do Documento DC-0192-13/98-P Ementa Inclusão no edital de exigências restritivas ao caráter competitivo. Não realização de licitação distinta para objeto de natureza divisível. Inobservância de preceitos quando do lançamento de novo edital. Conhecimento. Procedência. Determinação. Juntada às contas. **Em licitações cujo objeto seja de natureza divisível, deve ser procedida a adjudicação por itens ou se promover licitações distintas.** Publicação Sessão 22/04/1998.” (grifo nosso)*

*“**SÚMULA Nº 222** As Decisões do Tribunal de Contas da União, relativas à aplicação de normas gerais de licitação, sobre as quais cabe privativamente à União legislar, devem ser acatadas pelos administradores dos Poderes da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios.” (grifo nosso)*

*“**SÚMULA Nº 247** É obrigatória a admissão da adjudicação por item e não por preço global, nos editais das licitações para a contratação de obras, serviços, compras e alienações, cujo objeto seja divisível, desde que não haja prejuízo para o conjunto ou complexo ou perda de economia de escala, tendo em vista o objetivo de propiciar a ampla participação de licitantes que, embora não dispondo de capacidade para a execução, fornecimento ou aquisição da totalidade do objeto, possam fazê-lo com relação a itens ou unidades autônomas, devendo as exigências de habilitação adequar-se a essa divisibilidade. Fundamento Legal - Constituição Federal, art. 37, incisos XXI - Lei nº 8443, de 16-7-1992, art. 4º - Lei nº 8.666, de 21-6-1993, art. 3º, § 1º, inc. I; art. 15, inc. IV; art. 23, §§ 1º e 2º - Súmula nº 222 da Jurisprudência do TCU, in DOU de 3-1-1995.” (grifo nosso)*

VI) Ainda sobre o princípio da competitividade, o qual está implícito no artigo 3.º, § 1.º, inciso I da Lei 8.666/93, a impugnante transcreve textos de respeitadores doutrinadores:



# Prefeitura Municipal de Macaúbas

Diógenes Gasparini, em sua obra “Crimes na Licitação” define que **“o caráter competitivo é a circunstância que torna a escolha do negócio de interesse da Administração Pública dependente de licitação.”**

Carlos Ari Sunfeld, em “Licitação e Contrato Administrativo” afirma que **“a competição, tão ampla quanto possível, é o valor fundamental a preservar em toda e qualquer licitação pública. Daí porque, segundo a melhor doutrina, a Administração está obrigada a ensejá-la, favorecê-la, estimulá-la, jamais podendo opor-lhe limites, barreiras ou dificuldades desarrazoadas.”**

VII) Por fim, fica claro que se o critério de julgamento for retificado para **“MENOR PREÇO POR ITEM”** a impugnante e diversas licitantes interessadas não serão impedidas de participar do certame, o que acarretará maior competitividade e consequentemente o menor preço para os cofres públicos.

Diante do exposto, contando com a transparência que certamente norteia os procedimentos praticados por essa Administração, e com o amparo das legislações mencionadas e jurisprudência do Tribunal de Contas da União, a impugnante **REQUER:**

- a) Seja acatada a presente **IMPUGNAÇÃO**, sendo **RETIFICADO O JULGAMENTO PARA MENOR PREÇO POR ITEM** e reaberto o prazo para sua realização, de acordo com o artigo 12, § 2.º do Decreto n.º 3.555/00;
- b) Seja decidida a impugnação no prazo de **24 (vinte e quatro) horas** conforme artigo 12, § 1.º do Decreto n.º 3.555/00;
- c) Seja encaminhado o julgamento de Vossa Senhoria, **em caráter emergencial**, para a impugnante através do fax (19) 3573-7300 ou email [leitura@aglon.com.br](mailto:leitura@aglon.com.br)

Nestes Termos  
Pede Deferimento

Leme/SP, 23 de novembro de 2018

**Eros Carraro**  
**Sócio Proprietário**

5/5

# Prefeitura Municipal de Macaúbas



## PREFEITURA MUNICIPAL DE MACAÚBAS

Rua Dr. Vital Soares, 577 - 1º Andar - CEP:46500-000

Macaúbas - Bahia - Fone:(77) 3473-1461

CNPJ: 13.782.461/0001-05



### DECISÃO

Referente: IMPUGNAÇÃO AO EDITAL - **Pregão Eletrônico nº 026/2018** (Aquisição PARCELADA de medicamentos de uso comum, sujeitos a controle especial, antibióticos, hipertensivos, insumos para diabetes, contraceptivos, antitêrmicos, anti-helmínticos, para farmácia básica, saúde mental, soros e correlatos destinados a atender os órgãos da Secretaria de Saúde durante o ano de 2019).

Tendo em vista o recebimento da impugnação ao Edital do Pregão Eletrônico nº 026/2018 interposto pela empresa AGLON COMÉRCIO E REPRESENTAÇÕES LTDA., CNPJ nº 65.817.900/0001-71, recepcionada por meio do endereço eletrônico de forma tempestiva, passamos a apreciar os termos da petição referendada acima.

Logo de início, constata-se que a referida impugnação encontra-se TEMPESTIVA, nos termos do instrumento convocatório e diante das normas legais.

A Impugnante questiona, em suma, que "discorda do julgamento menor preço por lote porque prejudica o princípio da competitividade, ressaltando que o processo licitatório deve proporcionar a competição entre vários licitantes, possibilitando a realização do negócio mais vantajoso para a Administração Pública de acordo com os princípios de isonomia e competitividade. Questiona como seria possível a adjudicação de todos os medicamentos para um único proponente em cada lote sem prejudicar a competitividade e ao final requer a modificação do edital quanto ao julgamento da proposta para menor preço por item".

Preliminarmente, cumpre esclarecer que a Administração procura sempre atender ao interesse público, respeitando todos os princípios basilares da licitação e dos atos administrativos, mormente o da legalidade. Isto posto, cumpre destacar que a discricionariedade da Administração para definir o objeto da licitação encontra-se disposta no art. 23, § 1º, da Lei nº 8.666/93, onde versa que:

*"Art. 23 [...]*

*§1º - As obras, serviços e compras efetuadas pela administração serão divididas em tantas parcelas quantas se*

# Prefeitura Municipal de Macaúbas



## PREFEITURA MUNICIPAL DE MACAÚBAS

Rua Dr. Vital Soares, 577 - 1º Andar - CEP:46500-000

Macaúbas - Bahia - Fone:(77) 3473-1461

CNPJ: 13.782.461/0001-05



*comproven técnica e economicamente viáveis, procedendo-se à licitação com vistas ao melhor aproveitamento dos recursos disponíveis no mercado e à ampliação da competitividade, sem perda da economia de escala.*

Nessa esteira, podemos citar a vasta Jurisprudência do TCU acerca da possibilidade e obrigação do agrupamento de itens divisíveis em lotes:

*“O § 1º do art. 23 da Lei nº 8.666/93 estabelece a possibilidade de a Administração fracionar o objeto em lotes ou parcelas desde que haja viabilidade técnica e econômica. Nos termos do § 2º, o fracionamento da contratação produz a necessidade de realização de diversas licitações. O fundamento do parcelamento é, em última instância, a ampliação da competitividade que só será concretizada pela abertura de diferentes licitações. Destarte, justifica-se a exigência legal de que se realize licitação distinta para cada lote do serviço total almejado.” (Acórdão nº 2.393/2006. Plenário)*

*“Cabe considerar, porém, que o modelo para a contratação parcelada adotado nesse parecer utilizou uma excessiva pulverização dos serviços. Para cada um de cinco prédios, previram-se vários contratos (ar condicionado, instalações elétricas e eletrônicas, instalações hidrossanitárias, civil). Esta exagerada divisão de objeto pode maximizar a influência de fatores que contribuem para tornar mais dispendiosa a contratação (...) embora as estimativas numéricas não mostrem consistência, não há nos autos nenhuma evidência no sentido oposto, de que o parcelamento seria mais vantajoso para a Administração. Ao contrário, os indícios são coincidentes em considerar a licitação global mais econômica” (Acórdão nº 3140/2006 do TCU).*

Informativo de Licitações e Contratos 167/2013 - TCU

Sessões: 3 e 4 de setembro de 2013

Segunda Câmara

**“5. É legítima a adoção da licitação por lotes formados com elementos de mesma característica, quando restar evidenciado que a licitação por itens isolados exigirá elevado número de processos licitatórios, onerando o trabalho da administração pública, sob o ponto de vista do emprego de recursos humanos e da dificuldade de controle, colocando em risco a economia de escala e a celeridade processual e comprometendo a seleção da proposta mais vantajosa para a administração.” (Destques nossos)**

*“O parcelamento do objeto licitado deve ocorrer quando a opção se comprovar viável do ponto de vista técnico-econômico, nos termos do art. 23, § 1º, da Lei nº 8.666/1993. Não caracteriza cerceamento de competitividade a realização de uma só licitação com objetos múltiplos, se comprovado que o parcelamento implicaria perda de eficiência e prejuízo técnico à Administração.” (Acórdão 3041/2008 Plenário)*

*“Como é sabido, a regra do fracionamento da contratação deve ser aplicada nas hipóteses em que isso for possível e representar vantagem para a Administração. Essa medida visa ampliar a competitividade, sob o pressuposto de que a redução do porte das aquisições ampliaria o universo de*

# Prefeitura Municipal de Macaúbas



## PREFEITURA MUNICIPAL DE MACAÚBAS

Rua Dr. Vital Soares, 577 - 1º Andar - CEP:46500-000

Macaúbas - Bahia - Fone:(77) 3473-1461

CNPJ: 13.782.461/0001-05



*possíveis interessados na disputa. 60. Essa regra, contudo, poderá ser mitigada em face de limites de ordem técnica, ou seja, o fracionamento em lotes deverá respeitar a integridade qualitativa do objeto a ser executado. 61. Além disso, o fracionamento da contratação poderá também esbarrar em impedimentos de ordem econômica, os quais se relaciona com o risco de o fracionamento aumentar o preço unitário a ser pago pela Administração. Logo, nas situações em que pode ocorrer o aumento dos custos para o Poder Público, não caberá falar em fracionamento, uma vez que a finalidade é a redução de despesas administrativas." (Acórdão 2407/2006 - Plenário)*

*"A adjudicação por grupo ou lote não é, em princípio, irregular. A Administração, de acordo com sua capacidade e suas necessidades administrativas e operacionais, deve sopesar e optar, motivadamente, acerca da quantidade de contratos decorrentes da licitação a serem gerenciados....." (Acórdão nº 2796/2013)*

Quanto à arguida Súmula do TCU nº 247 pelo Impugnante, cumpre observar que há a expressa previsão acerca da possibilidade de proceder as aquisições de forma agrupada com o intuito de evitar "prejuízo para o conjunto ou complexo ou perda de economia de escala", fatos estes plenamente justificáveis nos estudos preliminares realizados pela Administração ao verificar que a forma mais eficiente de proceder à aquisição ocorrerá com o agrupamento de itens semelhantes em lotes

Acerca do tema colacionados as lições do festejado Professor Jorge Ulisses Jacoby Fernandes, no Parecer nº 2086/00, elaborado no Processo nº 194/2000 do TCDF:

*"Desse modo a regra do parcelamento deve ser coordenada com o requisito que a própria lei definiu: só se pode falar em parcelamento quando há viabilidade técnica para sua adoção. Não se imagina, quando o objeto é fisicamente único, como um automóvel, que o administrador esteja vinculado a parcelar o objeto. Nesse sentido, um exame atento dos tipos de objeto licitados pela Administração Pública evidencia que embora sejam divisíveis, há interesse técnico na manutenção da unicidade, da licitação ou do item da mesma. Não é pois a simples divisibilidade, mas a viabilidade técnica que dirige o processo decisório. Observa-se que, na aplicação dessa norma, até pela disposição dos requisitos, fisicamente dispostos no seu conteúdo, a avaliação sob o aspecto técnico precede a avaliação sob o aspecto econômico. É a visão jurídica que se harmoniza com a lógica. Se um objeto, divisível, sob o aspecto econômico for mais vantajoso, mas houver inviabilidade técnica em que seja licitado em separado, de nada valerá a avaliação econômica. Imagine-se ainda esse elementar exemplo do automóvel: se por exemplo as peças isoladamente custassem mais barato, mesmo assim, seria recomendável o não parcelamento, pois sob o aspecto técnico é a visão do conjunto que iria definir a garantia do*

# Prefeitura Municipal de Macaúbas



## PREFEITURA MUNICIPAL DE MACAÚBAS

Rua Dr. Vital Soares, 577 - 1º Andar - CEP:46500-000

Macaúbas - Bahia - Fone:(77) 3473-1461

CNPJ: 13.782.461/0001-05



*fabricante, o ajuste das partes compondo todo único, orgânico e harmônico. Por esse motivo, deve o bom administrador, primeiramente, avaliar se o objeto é divisível. Em caso afirmativo, o próximo passo será avaliar a conveniência técnica de que seja licitado inteiro ou dividido".*

Assim, a divisão do objeto depende da viabilidade técnica e econômica, tendo a Administração prerrogativa para analisar caso a caso, dentro dos limites de sua discricionariedade, a possibilidade do objeto ser fracionado.

Portanto, conforme discorre a área requisitante, a decisão pela licitação, por lote, para este caso específico, propicia um gerenciamento eficiente e racionalizado dos recursos públicos, reduzindo as despesas administrativas, evitando a elaboração de um numero excessivo de Contratos de vários itens com características semelhantes, que poderiam ser adquiridos em conjunto, evitando-se assim que a contratação torne-se mais dispendiosa, posto que haveria a necessidade de um número maior de mão de obra para recebimento dos inúmeros materiais.

Ademais, nota-se que o histórico vivenciado nos processos de aquisição nos anos anteriores NÃO demonstra a limitação da competitividade, haja vista a ampla participação de diversas empresas, a prática usual destas licitantes em revenderem "todos" os itens agrupados nos lotes que são separados por semelhança (antibióticos, sujeitos a controle especial, contraceptivos, hipertensivos, insumos para diabetes, contraceptivos, antitérmicos etc.); pelo contrário, resta evidenciada a redução de custos unitários decorrente da economia de escala e face à otimização da gestão das contratações.

Ressalta-se, ainda, que durante a elaboração do Termo de Referência e do Edital foi levado em consideração, na composição dos lotes, o agrupamento de itens com características semelhantes, pautado nas características do mercado, respeitando-se a ampliação da competitividade.

Por fim, por se tratar de uma licitação com um numero elevado de medicamentos a serem adquiridos, a divisão por item poderá causar prejuízo para o conjunto do certame, uma vez que abre possibilidade de que haja um número elevado de Contratos, podendo ensejar, inclusive, a existência de Contratos cujos valores totais

# Prefeitura Municipal de Macaúbas



## PREFEITURA MUNICIPAL DE MACAÚBAS

Rua Dr. Vital Soares, 577 - 1º Andar - CEP:46500-000  
Macaúbas - Bahia - Fone:(77) 3473-1461  
CNPJ: 13.782.461/0001-05



sequer cubram os custos processuais, ocasionando prejuízo também, no tocante à economia de escala. Destarte, a opção pela realização da licitação de forma agrupada, decorreu em razão, tanto da viabilidade técnica, como também econômica, sendo, entretanto, verificada, durante a construção dos lotes, a similaridade para os itens de cada lote, a fim de se evitar, justamente, a restrição à competitividade

Desta forma, a **Pregoeira vem INDEFERIR a impugnação ao Edital efetiva pela empresa** AGLON COMÉRCIO E REPRESENTAÇÕES LTDA., CNPJ nº 65.817.900/0001-71, mantendo na íntegra todos os termos do instrumento convocatório do Pregão Eletrônico nº 026/2018 e as datas e horários para recepção das propostas de preço e para o julgamento.

Macaúbas, 28 de novembro de 2018.

**NOELMA BASTOS FERREIRA NOVAIS**  
Pregoeira

# Prefeitura Municipal de Macaúbas

Pregão Eletrônico

Salvador – BA, 26 de novembro de 2018

À  
 Comissão de Licitação do **PREGÃO ELETRÔNICO Nº 028/2018**  
 Prefeitura Municipal de Macaúbas – BA

**Referente: Impugnação quanto a exigência incompleta de documentos no Edital**

Ilustríssima Senhora Pregoeira desta Licitação, atendendo ao item 8.5 do Edital ora vergastado, a **RETEC TECNOLOGIA EM RESÍDUOS EIRELI.**, participante desta e devidamente inscrita no CNPJ de nº 02.524.491/0001-03, vem, através da presente IMPUGNAÇÃO, registrar que o referido Edital deixou de prever exigências básicas e indispensáveis quanto a solicitação de documentos que comprovem, de fato, a real capacidade técnica dos licitantes em atender aos serviços objeto desta licitação, a saber, **CONTRATAÇÃO DE SERVIÇOS DE COELTA, TRANSPORTE, TRATAMENTO E DESTINAÇÃO FINAL DE LIXO HOSPITALAR DE CLASSIFICAÇÃO A, B e E DESTINADOS A ATENDER A DEMANDA DOS ÓRGÃOS DO FUNDO MUNICIPAL DE SAÚDE,** expondo e requerendo o quanto abaixo se segue.

Desejando a Empresa participar do certame em comento, passou à análise do instrumento convocatório divulgado pela douta Comissão de Licitação, de forma a averiguar todos os elementos por ela fornecidos, ponderado as omissões e os requisitos necessários que deixaram de ser fazer presentes.

Contudo, lamentavelmente constatou que a Comissão de Licitação ao redigir o referido Edital não agiu com o costumeiro acerto, **uma vez que deixou de realizar exigências que a Lei impõe sejam observadas** para que o tipo de serviço objeto do edital, qual seja, seja realizado com qualificação, eficiência e dentro dos ditames que a lei exige, sendo **IMPRESINDÍVEL** a solicitação de tais documentos a seguir, para que o certame tenha total garantia de atendimento as exigências das leis vigentes

*Beicardo  
 22/11/18  
 Pedro Araújo*



Av. Tancredo Neves, 2227 / Ed. Salvador Prime, Sl. 707 / Salvador - BA / CEP 41820-021  
 Acesso I, 413 - CIA Sul / Simões Filho - BA / CEP 43700-000  
 Rod. BR 242, Km 771 - Zona Rural / Barreiras - BA / CEP 47800-970  
 Fone: (71) 3341-1341 / 3594-7201 - www.retecreíduos.com.br

**CPL RECEBIDO EM**  
 Data: *26/11/2018*  
 Ass.: *Movais* *as 16:35R*

**RETEC**  
 Pg. Nº 02105  
*JM*

# Prefeitura Municipal de Macaúbas

No Edital ora Impugnado, esta Douta Comissão, **no item 8.5 - DA QUALIFICAÇÃO TÉCNICA** deixou de prever exigências de documentações indispensáveis para empresas que executam este tipo de serviço, foram elas:

**A); Contrato, licença e Certificado do Aterro Licenciado com comprovação de que a empresa dá destinação final adequada aos resíduos, após tratados, em local correto** – item exigido por Lei

**B) Apólice de Seguro Ambiental para o Transporte de Cargas Perigosas, Poluentes e Contaminantes;** item indispensável para a segurança dos transportes dos resíduos perigosos

**C) Laudos Comprobatórios de Eficiência no Tratamento de Resíduos** – estes laudos são indispensáveis para comprovar que os resíduos são realmente tratados nos ditames exigidos e que os equipamentos estão em pleno funcionamento para os parâmetros de tal atividade.

**D) Certificado do INMETRO/CIV e CIPP** – Certificado de Inspeção veicular para o transporte de produtos perigosos – item obrigatório para os veículos;

**E) Curso MOPP de Motoristas** – Item indispensável para transporte de resíduos perigosos, para que haja segurança e profissionalismo na realização da atividade.

**F) Alvará expedido pelo Corpo de Bombeiros\_ AVCB** – Item exigido para segurança do local de tratamento

**G) Documento que Comprove que a Empresa possui nos veículos utilizados nos serviços de Coleta e Transporte, equipamento de rastreamento de veículo e tacógrafos** – item indispensável para a segurança dos transportes dos resíduos perigosos

**H) Atestado de Capacidade Técnica Registrado no CREA com CAT** (certificado de acervo técnico) referente a este tipo de serviço específico:



Av. Tancredo Neves, 2227 / Ed. Salvador Prime, Sl. 707 / Salvador - BA / CEP 41820-021  
Acesso I, 413 - CIA Sul / Simões Filho - BA / CEP 43700-000  
Rod. BR 242, Km 771 - Zona Rural / Barreiras - BA / CEP 47800-970  
Fone: (71) 3341-1341 / 3594-7201 - www.retecresiduos.com.br

RETEC  
Pg. Nº 02/05  
*[Assinatura]*



# Prefeitura Municipal de Macaúbas

OBS.: foi pedido, porém, não ficou especificado o registro do atestado no CREA

**Quanto a LETRA A)** neste ponto, vale dizer que o edital não poderia deixar de ter exigido a comprovação, através de documento, da **DESTINAÇÃO FINAL** dos resíduos dos serviços de saúde recolhidos, sendo que antes, os mesmos devem estar devidamente tratados, conforme exigência da RDC n. 306 e CONAMA 358, dispositivo que informa sobre a destinação final que deve ser dada aos resíduos, após tratamento por esterilização (inativação microbiana em Nível 3), os quais dever ser descaracterizados e terem a sua disposição final em aterro sanitário licenciado, classificando-se como da classe II A pela NBR 10004.

Portanto, uma exigência que o edital não fez, mas que é **INDISPENSÁVEL** à comprovação da regularidade na prestação deste tipo de serviço específico.

Estes documentos, portanto, deverão complementar os documentos solicitados no item 8.5 item cujo qual deverá ser obrigatório apresentar a licença de operação do aterro, o contrato com o mesmo e certificado, pois no edital não está previsto essa exigência;

**No tocante ao ITEM de LETRA B)** Claro é informar que acidentes ou perdas, por mais indesejáveis que sejam, podem acontecer e as Empresas devem estar munidas de **APÓLICE DE SEGURO AMBIENTAL PARA O TRANSPORTE DE CARGAS PERIGOSAS**, documento este que também não foi exigido por este edital.

Este tipo de seguro visa reembolsar o Segurado, pelos danos causados a terceiros pelos produtos perigosos, poluentes e contaminantes, transportados pelo segurado ou a seu mando, decorrentes de acidentes relacionados com poluição súbita e/ou acidental.

Serão reembolsados os danos materiais, corporais, morais, lucros cessantes (reclamante), honorários advocatícios (defesa da Transportadora), bem como reparação do meio ambiente através da limpeza / remoção da área contaminada até a destinação final dos resíduos, conforme determinação do Órgão Ambiental e de acordo com a especificidade de cada produto, atendendo aos dispositivos da legislação vigente. Por isso, tal documento também não poderia deixar de ser exigido, pois se trata da garantia de reparação que terá o segurado, caso cause algum dano ou o sofra.



Av. Tancredo Neves, 2227 / Ed. Salvador Prime, Sl. 707 / Salvador - BA / CEP 41820-021  
Acesso I, 413 - CIA Sul / Simões Filho - BA / CEP 43700-000  
Rod. BR 242, Km 771 - Zona Rural / Barreiras - BA / CEP 47800-970  
Fone: (71) 3341-1341 / 3594-7201 - www.retecrestresiduos.com.br

RETEC  
Pg. Nº 03/0  
Cdey

# Prefeitura Municipal de Macaúbas

**Quanto ao ITEM da letra C)** O edital deveria também ter previsto de forma específica e discriminada, a obrigatoriedade pela empresas prestadoras deste tipo de serviço de apresentarem **LAUDOS COMPROBATÓRIOS DE EFICIÊNCIA DO TRATAMENTO DE RESÍDUOS**, comprovando que os resíduos estão sendo tratados da maneira correta e exigida por lei e não de qualquer forma ou com qualquer equipamento, o que é terminantemente proibido por lei pelo alto poder poluidor e de nocividade que contém tais resíduos.

**Quanto a ITEM de letra D)** Note-se que o referido edital no item 8.5 aqui mencionado também não está solicitando que os veículos devam estar **CERTIFICADOS PELO INMETRO**, já que se tratam de veículos que transportarão resíduos de alta periculosidade, como são os de saúde, os quais se não acondicionados em veículos especiais para tanto, põem em alto risco à saúde pública, como assim já descrito no item anterior. Por isso, a coleta não pode ser feita em quaisquer veículos ou acondicionada de qualquer modo. Indispensa material específico e, por isso, deveria ter sido exigido certificado de garantia e qualidade do INMETRO através do CIV e do CIPP.

**Quanto ao ITEM da letra E)** Para o transporte de resíduos perigosos (Classe I), há a obrigatoriedade do motorista possuir habilitação adequada (Certificado MOPP). O curso MOPP é regulamentado por meio da legislação de transporte e trânsito e estabelece que o condutor de veículo utilizado no transporte de produto perigoso tenha qualificações e habilitações previstas na legislação de trânsito

**Quanto ao ITEM da letra F)** A exigência do **AVCB** se faz necessária para que haja garantia de segurança do local onde os resíduos serão tratados, haja vista, que é uma exigência Lei nº 12929/2013 e decreto 16302/2015

**Quanto ao ITEM da letra G)** a exigência de tal documentação, qual seja, **RASTREAMENTO DE VEÍCULOS E TACÓGRAFO** comprova que a empresa possui veículos devidamente capacitados e seguros para desenvolverem este tipo de serviço, de modo a garantir a segurança dos resíduos que já foram acondicionados e serão transportados até o local de tratamento e destinação final.

O tacógrafo é importante porque serve para reduzir acidentes e multas, aumentar a vida útil dos veículos e armazenar dados com precisão e segurança.



Av. Tancredo Neves, 2227 / Ed. Salvador Prime, Sl. 707 / Salvador - BA / CEP 41820-021  
Acesso I, 413 - CIA Sul / Simões Filho - BA / CEP 43700-000  
Rod. BR 242, Km 771 - Zona Rural / Barreiras - BA / CEP 47800-970  
Fone: (71) 3341-1341 / 3594-7201 - www.retecresiduos.com.br

RETEC

Pg. Nº 041/c

# Prefeitura Municipal de Macaúbas

O sistema permite a leitura de dados com rapidez e confiabilidade, para o gerenciamento eficaz dos custos e operações, o que se mostra indispensável para a execução deste serviço. Portanto, se tratam de documentos comprobatórios que não poderiam ter deixado de ser exigidos.

**Quanto a ITEM de letra H)** A Douta Comissão, limitou-se apenas a solicitar o atestado de capacitação técnica, entretanto não especificou que deveria haver **PROFISSIONAL TÉCNICO DA ÁREA DE ENGENHARIA DEVIDAMENTE REGISTRADO NO CREA COM CAT**, o que se deu de forma incompleta e genérica, ignorando-se os termos da lei e a necessidade de que tal profissional faça parte do corpo técnico da execução do serviço, o que deve, de pronto ser retificado.

Veja-se que neste ponto, o edital “improvisou” uma exigência mínima, que não atenderá a real capacidade das empresas que realizarão o serviço objeto do contrato, nem tampouco daquelas que estão participando desta licitação, quebrando assim, a igualdade de condições que devem estar todas as empresas quanto ao item **8.5 – “8.5.1”: “Qualificação Técnica”**.

## DA CONCLUSÃO E DO PEDIDO

Isto posto, e com o fito de zelar pela estrita observância do ordenamento jurídico pátrio, **REQUER o provimento da presente Impugnação, com o conseqüente cancelamento do Edital – ou ao menos sua reforma no item aqui impugnado (8.5 – DA QUALIFICAÇÃO TÉCNICA); bem como, INCLUSÃO das EXIGÊNCIAS LEGAIS acima mencionadas, tendo em vista a patente violação à lei**, que contrariou, portanto, as normas e os princípios previstos no ordenamento jurídico pátrio.

Atenciosamente,

  
**RETEC – Tecnologia em Resíduos Eireli.**

**CNPJ n. 02.524.491/0001-03**

**Mary Andrade Oliveira**

**(71) 9-8780-7553 / 9-9988-3366**



Av. Tancredo Neves, 2227 / Ed. Salvador Prime, Sl. 707 / Salvador - BA / CEP 41820-021  
Acesso 1, 413 - CIA Sul / Simões Filho - BA / CEP 43700-000  
Rod. BR 242, Km 771 - Zona Rural / Barreiras - BA / CEP 47800-970  
Fone: (71) 3341-1341 / 3594-7201 - www.retecresiduos.com.br

RETEC

Pg. Nº 05/05



# Prefeitura Municipal de Macaúbas



## PREFEITURA MUNICIPAL DE MACAÚBAS

Rua Dr. Vital Soares, 577 - 1º Andar - CEP:46500-000

Macaúbas - Bahia - Fone:(77) 3473-1461

CNPJ: 13.782.461/0001-05



### DECISÃO

Referente: IMPUGNAÇÃO AO EDITAL - **Pregão Eletrônico nº 028/2018** (Contratação de serviços de coleta, transporte, tratamento e destinação final de lixo hospitalar de classificação A, B e E destinados a atender a demanda dos órgãos do Fundo Municipal de Saúde)

Tendo em vista o recebimento da impugnação ao Edital do Pregão Eletrônico nº 028/2018 interposto pela empresa RETEC TECNOLOGIA EM RESÍDUOS EIRELI., CNPJ nº 02.524.491/0001-03, recepcionada por meio físico no dia 26 de novembro de 2018 às 16:15h, passamos a apreciar os termos da petição referendada acima.

Logo de início, constata-se que a referida impugnação encontra-se TEMPESTIVA, nos termos do instrumento convocatório e diante das normas legais.

A Impugnante questiona, em suma, que "o edital quanto à qualificação técnica deixou de prever exigências de documentações indispensáveis para as empresas que executam este tipo de serviço, foram elas: A) Contrato, licença e certificado do aterro licenciado com comprovação de que a empresa dá destinação final adequada aos resíduos, após tratados, em local correto; B) Apólice de Seguro Ambiental para o Tratamento de Cargas Perigosas, Poluentes e Contaminantes; C) Laudos Comprobatórios de Eficiência no Tratamento de Resíduos; D) Certificado do INMETRO/CIV e CIPP; E) Curso MOOP de Motoristas; F) Alvará expedido pelo Corpo de Bombeiros\_ AVCB; G) Documento que comprove que a Empresa possui nos veículos utilizados nos serviços de Coleta e Transporte, equipamento de rastreamento de veículo e tacógrafos; H) Atestado de Capacidade Técnica Registrado no CREA com CAT, por fim, requer o provimento da presente impugnação, com o consequente cancelamento do Edital ou ao menos sua reforma no item 8.5 - Qualificação Técnica, bem como a inclusão das exigências legais mencionadas."

# Prefeitura Municipal de Macaúbas



## PREFEITURA MUNICIPAL DE MACAÚBAS

Rua Dr. Vital Soares, 577 - 1º Andar - CEP:46500-000

Macaúbas - Bahia - Fone:(77) 3473-1461

CNPJ: 13.782.461/0001-05



Desta sorte, como os questionamentos pairam acerca dos requisitos técnicos necessários para a futura contratação do objeto licitado, o setor técnico da Secretaria Municipal de Saúde foram encaminhados os questionamentos objeto da impugnação em tela e obtido a seguinte resposta:

*"A Impugnante, em resumo, questiona:*

*A) Ausência no edital de exigência de Contrato, licença e Certificado do Aterro Licenciado com comprovação de que a empresa da destinação final adequada aos resíduos, após tratados, em local correto;*

*B) Apólice de Seguro Ambiental para o transporte de Cargas Perigosas Poluentes e Contaminantes;*

*C) Laudos comprobatórios de Eficiência no Tratamento de Resíduos;*

*D) Certificado do INMETRO/CIV e CIPP;*

*E) Curso MOPP de Motoristas*

*F) Alvará expedido pelo Corpo de Bombeiros\_AVCB;*

*G) Documento que comprove que a Empresa possui nos veículos utilizados nos serviços de coleta e transporte, equipamento de rastreamento de veículo e tacógrafos*

*H) Atestado de Capacidade Técnica Registrado no CREA com CAT*

*Por outro lado, em relação à qualificação técnica das empresas licitantes, o item 8.5 do edital prevê:*

*8.5.1. Atestado de capacidade técnica fornecidos por pessoas jurídicas de direito público ou privado, comprovando a execução de serviços com características semelhantes ao objeto deste Termo;*

*8.5.2. Registro ou inscrição da empresa licitante e do seu responsável técnico no CREA (Conselho Regional de Engenharia e Agronomia), conforme as áreas de atuação previstas neste Termo, em plena validade;*

*8.5.3. Certificado de Regularidade no Cadastro Técnico Federal do Ministério do Meio Ambiente – Instituto Brasileiro do Meio Ambiente e dos Recursos Naturais Renováveis - Cadastro de atividades potencialmente poluidoras;*

*8.5.4. LICENCIAMENTO OU AUTORIZAÇÃO AMBIENTAL para o funcionamento, operação, transporte de produtos perigosos e tratamento de resíduos de serviços de saúde, emitida pelo respectivo ÓRGÃO ESTADUAL DE MEIO AMBIENTE, conforme o Art. 8º da LC 140/2011, que comprove a capacitação da empresa licitante para a execução de serviços deste termo e conforme as resoluções CONAMA 358/05 e ANVISA RDC 306/204;*

*8.5.5. Os responsáveis técnicos e/ou membros da equipe técnica acima elencados deverão pertencer ao quadro permanente da empresa licitante, na data prevista para entrega da proposta, entendendo-se como tal, para fins deste certame, o sócio que comprove seu vínculo por intermédio de contrato social/estatuto social; o administrador ou o diretor; o empregado devidamente registrado em Carteira de Trabalho e Previdência Social; e o prestador de serviços com contrato escrito firmado com o licitante, ou com declaração de compromisso de vinculação contratual futura, caso o licitante se sagre vencedor do certame. No decorrer da execução da obra, os profissionais de que trata este subitem poderão ser*

# Prefeitura Municipal de Macaúbas



## PREFEITURA MUNICIPAL DE MACAÚBAS

Rua Dr. Vital Soares, 577 - 1º Andar - CEP:46500-000

Macaúbas - Bahia - Fone:(77) 3473-1461

CNPJ: 13.782.461/0001-05



*substituídos, nos termos do artigo 30, § 10, da Lei nº 8.666, de 1993, por profissionais de experiência equivalente ou superior, desde que a substituição seja aprovada pela Administração;*

8.5.6. ATESTADO DE VISTORIA assinado pelo servidor técnico responsável desta Prefeitura, conforme estabelecido neste Termo, OU DECLARAÇÃO firmada pelo licitante que tem conhecimento de todas as informações e das condições dos locais que serão executados os serviços objeto desta licitação.

*Verifica-se que o edital sob análise já possui uma gleba extensa de exigências para qualificação técnica das empresas que irão participar do certame em comento. Dessa forma, analisando a Lei de Licitações, assim como, decisões do Tribunal de Contas da União, torna-se impossível o acolhimento da solicitação da ora Impugnante, sob pena de burla os princípios que norteiam a Administração Pública, conforme decisão abaixo transcrita:*

**SUMÁRIO: REPRESENTANÇÃO, LICITAÇÃO. ATESTADO DE CAPACIDADE TÉCNICA. EXIGÊNCIA DE AVERBAÇÃO DE EM CONSELHO DE FISCALIZAÇÃO PROFISSIONAL. AUSÊNCIA DE FUNDAMENTO LEGAL. RESTRIÇÃO AO CARÁTER COMPETITIVO DO CERTAME. INABILITAÇÃO INDEVIDA DE EMPRESA PARTICIPANTE. NULIDADE DA LICITAÇÃO E DA RESPECTIVA ATA DE REGISTRO DE PREÇOS. DETERMNAÇÕES.** *Constitui restrição indevida ao caráter competitivo da licitação a exigência, para fins de habilitação de licitante, de averbação de atestado de capacidade técnica em entidade de fiscalização profissional, sem que a lei estabeleça mecanismo pelo qual a referida entidade possa manter registro sobre cada trabalho desempenhado por seus afiliados, de modo a verificar a fidedignidade da declaração prestada por terceiro. (TCU TC 028.044/2014-2, Natureza: Representação, Unidade Jurisdicionada: 16º Batalhão de Infantaria Motorizado, vinculada ao Ministério da Defesa/Comando do Exército. Representante: Imunizadora Guarari LTDA – ME (CNPJ 10.533.029/0001-64).*

*Por todo o exposto, com base no poder discricionário da Administração, que pode escolher os critérios necessários e suficientes para suas contratações e atendendo aos princípios que norteiam a Administração Pública, na análise dos requisitos técnicos das contratações, sugerimos o indeferimento da Impugnação da empresa supracitada, decidindo assim, pelo prosseguimento da licitação."*

Em complementação à apreciação realizada pelo referido servidor da Secretaria Municipal de Saúde, nota-se que a Impugnante na grande parcela dos seus questionamentos não aponta as normas legais que foram descumpridas pela suposta omissão no requerimento dos documentos de qualificação técnica; foram citadas, tão somente, as normas RDC nº 306 e CONAMA 358 que já são citadas no item 8.5.4 do correspondente Edital; e quanto às referidas Lei nº 12.929/2013 e Decreto nº 16.302/2015 (normas aparentemente do Governo Estadual da Bahia), nota-se que estas dispõe "*Segurança Contra Incêndio e Pânico nas edificações e áreas de risco no Estado da Bahia, cria o Fundo Estadual do Corpo de Bombeiros Militar da Bahia -*

# Prefeitura Municipal de Macaúbas



## PREFEITURA MUNICIPAL DE MACAÚBAS

Rua Dr. Vital Soares, 577 - 1º Andar - CEP:46500-000  
Macaúbas - Bahia - Fone:(77) 3473-1461  
CNPJ: 13.782.461/0001-05



*FUNEBOM*" e NÃO são específicas ao objeto de serviços de coleta, transporte, tratamento e destinação final de lixo hospitalar.

Destarte, conclui-se que o instrumento convocatório já requisita os devidos documentos comprobatórios da capacidade técnica das empresas licitantes para a regular execução do objeto nos termos da legislação pertinente, sendo indevida a inclusão de requisitos técnicos não previstos nas normas legais e que caracterizam a limitação indevida da competitividade, motivos pelos quais, **venho INDEFERIR a impugnação ao Edital** efetivada pela empresa RETEC TECNOLOGIA EM RESÍDUOS EIRELI., CNPJ nº 02.524.491/0001-03, mantendo na íntegra todos os termos do instrumento convocatório do Pregão Eletrônico nº 028/2018 e as datas e horários para recepção das propostas de preço e para o julgamento.

Macaúbas, 28 de novembro de 2018.

**NOELMA BASTOS FERREIRA NOVAIS**  
Pregoeira

# Prefeitura Municipal de Macaúbas

Concorrência



## PREFEITURA MUNICIPAL DE MACAÚBAS

Rua Dr. Vital Soares, 268 - 1º Andar – Cep: 46.500-000  
Macaúbas – Bahia - Fone (77) 3473-1461  
CNPJ: 13.782.461/0001-05



### ATA DE JULGAMENTO DA LICITAÇÃO CONCORRÊNCIA PÚBLICA Nº 003/2018

Às oito horas e dez minutos do dia vinte e oito de novembro de dois mil e dezoito, no Prédio da Prefeitura Municipal de Macaúbas localizada na Rua Dr. Vital Soares, 268 - 1º Andar – Centro – Macaúbas – Bahia, reuniu-se em sessão pública, a Presidente juntamente com a Comissão Municipal de Licitações, nomeados através do Decreto de número 071/2018, incumbida de DAR CONTINUIDADE no julgamento do procedimento licitatório de modalidade CONCORRÊNCIA PUBLICA nº 003/2018, suspenso no dia 04 de outubro de 2018, critério de julgamento: menor preço; regime de empreitada por preço GLOBAL, visando a contratação de serviços de PAVIMENTAÇÃO ASFÁLTICA em ruas da sede e da zona rural deste município, recursos oriundos da DESENBAHIA. Realizado o chamamento no átrio, registra-se que os proponentes não compareceram:

- 1 – **VITAL NORTE CONSTRUTORA, SERVICOS E LOCACAO DE EQUIPAMENTOS LTDA**, CNPJ nº 18.603.117/0001-25, representante AUSENTE;
- 2 – **CONSTRUTORA E TRANSPORTADORA ROCHA CAVALCANTE LTDA**, CNPJ nº 02.663.580/0001-22, representante AUSENTE;
- 3 – **ENGEN CONSTRUTORA LTDA**, CNPJ nº 13.962.923/0001-76, representante AUSENTE;
- 4 – **ENGEMAX CONSTRUCOES E SERVICOS LTDA**, CNPJ nº 06.124.305/0001-91, representante AUSENTE;
- 5 – **GEO TOP EMPREENDIMENTO LTDA**, CNPJ nº 14.648.239/0001-87, representante AUSENTE;
- 6 – **LAPTEK CONSTRUCAO LTDA**, CNPJ nº 10.158.358/0001-09, representante AUSENTE.

Aberta a sessão pela Presidente, foi dado início à abertura do envelope de proposta de preço da licitante VITAL NORTE CONSTRUTORA, SERVICOS E LOCACAO DE EQUIPAMENTOS LTDA, única licitante declarada habilitada em sessão anterior. Aberto o envelope, foi constatado a proposta de preço da licitante no valor global de R\$ 4.305.627,21 (quatro milhões, trezentos e cinco mil, seiscientos e vinte e sete reais e vinte e um centavos). Em vista da ausência do setor técnico para averiguação da proposta de preço, a Presidente decidiu suspender o certame para análise da proposta de preços. Nada mais para ser discutido e não havendo nenhuma manifestação contrária, a Presidente declarou a presente sessão encerrada, sendo lavrada a presente ata que depois de lida e achada conforme, vai pelos presentes assinada.

**Noelma Bastos Ferreira Novais**  
Presidente da Comissão de Licitações

**Argilandes Azevedo Costa**  
Membro da CPL

**Jose Carlos Rodrigues Souza**  
Membro da CPL